

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017**

Altera o art. 17 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para fixar prazo peremptório para a conclusão de investigação preliminar no processo penal e dá outras providências.



SF/17702.02750-67

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 17 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 17.** A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito, que não poderá, contudo, exceder o prazo de 720 (setecentos e vinte) dias de duração.

§ 1º Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, os autos do inquérito serão encaminhados ao juiz para arquivamento.

§ 2º Em face da complexidade da investigação, constatado o empenho da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, o juiz poderá prorrogar o inquérito pelo prazo de 30 (trinta) dias, não renováveis, para a conclusão das diligências faltantes, sob pena de arquivamento”.  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto altera o Código de Processo Penal para estabelecer um prazo de duração para os inquéritos policiais, de 720 dias, a fim de evitar a procrastinação de procedimentos investigatórios e situações

que geram insegurança jurídica tanto para o investigado como para a sociedade.

A proposta insere-se entre as 16 Medidas contra o Encarceramento em Massa, formuladas pelas seguintes entidades: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, Pastoral Carcerária Nacional – CNBB, Associação Juízes para a Democracia – AJD, Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação – CEDD/UnB.

Entre as 16 medidas formuladas está a “Proposta nº 9: “Prazo para investigação”, que apresentamos por meio deste projeto de lei. A proposta é justificada nos seguintes termos:

“Dentre os direitos fundamentais assegurados a todos os cidadão e cidadãs está a duração razoável do processo, tanto no âmbito administrativo quanto no âmbito judicial (CF, art. 5º, LXXVIII).

A proposta aqui apresentada estabelece uma baliza razoável de duração do inquérito policial, seguindo o critério já predeterminado pelo legislador reformista, que, no art. 32 do PL nº 8.045/2010 estabeleceu um prazo de 720 (setecentos e vinte) dias – 2 (dois) anos –, para a duração do inquérito.

Aproveita-se daquele projeto de lei, contudo, para aqui aprimorá-lo e assim se prever o limite peremptório à própria prorrogação em sua duração, imaginada no § 2º do citado artigo 32, aqui modificado em termos no § 2º do art. 17 proposto. Não é possível que, estabelecido o prazo máximo, possa se pensar em prorrogá-lo, depois, pelo ‘período necessário à conclusão das diligências faltantes’. Abre-se espaço para arbitrariedades e abusos, com investigações, na prática, sem prazo algum para conclusão.

Dessa maneira, em nome do direito fundamental em apreço, é mister a imposição de derradeiro prazo para a conclusão das diligências faltantes, desde que, mediante despacho motivado do juiz, verifique-se o empenho da autoridade policial nestes 720 (setecentos e vinte) dias e haja concordância do Ministério Público.

O prazo de 30 (trinta) dias, além de razoável, é o lapso temporal usual adotado pelo PL nº 8.045/2010 para prorrogações de prazo para a conclusão da investigação criminal (cf. art. 31, § 2º).” (in “Caderno de Propostas Legislativas: 16 Medidas contra o Encarceramento em Massa”, IBCCRIM, Pastoral Carcerária, AJD e CEDD/UnB, p. 26).

Conscientes de que a solução para o problema do encarceramento em massa exige medidas legislativas adequadas, submetemos o presente projeto



SF/17702.02750-67

ao debate legislativo, solicitando o apoio dos senhores e senhoras parlamentares para seu aprimoramento e aprovação final.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB-SE

SF/17702.02750-67